



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral
Coordenação-Geral de Licitação e Contrato
Coordenação de Licitações

OFÍCIO Nº 34/2021/COLIT/COLIC/DILOG/SA/SG/PR

Brasília, 10 de agosto de 2021.

Ao Senhor
Ricardo Antonio da Rocha Heck
Conecta Materiais de Construção Ltda.
Rua Santos Saraiva 840/207
88070-100 - Estreito - Florianópolis/SC
E-mail: conectalic@gmail.com
Tel.: (51) 99557-6221

Assunto: Pregão Eletrônico nº 026/2021

Prezado Senhor,

- Trata-se do Pregão, na forma eletrônica, nº 026/2021, instaurado pela Secretaria Especial de Administração da Presidência da República, que tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de cabo flexível.
- Finalizada a fase de lances, a empresa CONECTA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, primeira colocada na ordem de classificação, para os itens 1 e 2, foi convocada para negociação dos preços ofertados, após o envio da proposta atualizada.
- Todavia, em consulta realizada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores-SICAF, verificou-se no relatório de "ocorrências impeditivas indiretas do fornecedor" (2755581) que consta vínculo da licitante CONECTA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ: 38.422.571/0001-97, com a empresa PRIME BUSINESS MATERIAIS ELETRICOS EIRELI, CNPJ : 30.807.784/0001-25 a qual possui duas ocorrências de impedimento de licitar, conforme quadro abaixo:

FORNECEDOR	VÍNCULO	IMPEDIMENTO DE LICITAR	ÓRGÃO SANCIONADOR	VIGÊNCIA
PRIME BUSINESS MATERIAIS ELETRICOS EIRELI, CNPJ 30.807.784/0001-25	Dirigente e Sócio/Admin.	Impedimento de Licitar e Contratar - Lei nº 10.520/02, art. 7º	- ARSENAL DE GUERRA DO RIO/RJ	04/11/2020 a 04
		Impedimento de Licitar e Contratar - Lei nº 10.520/02, art. 7º	- JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU - DF	01/12/2020 a 01

- Sobre o assunto, importante citar jurisprudência do Tribunal de Contas da União, objeto do Acórdão 1831/2014 – Plenário, vejamos:

Presume-se fraude quando a sociedade que procura participar de certame licitatório possui objeto social similar e, cumulativamente, ao menos um sócio-controlador e/ou sócio-gerente em comum com a entidade apenada com as sanções de suspensão temporária ou declaração de inidoneidade, previstas nos incisos III e IV do art. 87 da Lei 8.666/1993." (Acórdão nº 2218/2011 – TCU – 1ª Câmara) e " Em meu modo de ver, três características fundamentais permitem configurar a ocorrência de abuso da personalidade jurídica neste caso: a) a completa identidade dos sócios-proprietários; b) a atuação no mesmo ramo de atividades; c) a transferência integral do acervo técnico e humano. " (Acórdão 1831/2014 – Plenário)
- Desta forma, foi realizada análise detalhada das ocorrências supracitadas e consultas ao SICAF, sendo concluído o que se segue:
 - Observou-se que o sócio RICARDO ANTONIO DA ROCHA HECK Sócio/Administrador da empresa PRIME BUSINESS MATERIAIS ELETRICOS EIRELI consta como sócio da empresa CONECTA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, segundo extraído do relatório. Essa informação também está explícita no contrato social apresentado pela CONECTA onde consta o senhor RICARDO ANTONIO DA ROCHA HECK, CPR nº 272.101.380-72 como sócio da empresa em questão.
 - Ainda sobre a análise dos dados societários disponíveis no SICAF, resumidos na tabela abaixo, percebe-se que o quatro societário, de dirigentes e dos responsáveis pelo cadastro sempre é composto pelo Sr. RICARDO ANTONIO DA ROCHA HECK, conforme documentos anexados.

EMPRESA	SÓCIO	DIRIGENTE	RESPONSÁVEL PELO CADASTRO NO SICAF
CONECTA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA	RICARDO ANTONIO DA ROCHA HECK	RICARDO ANTONIO DA ROCHA HECK	RICARDO ANTONIO DA ROCHA HECK
PRIME BUSINESS MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI	RICARDO ANTONIO DA ROCHA HECK	RICARDO ANTONIO DA ROCHA HECK	RICARDO ANTONIO DA ROCHA HECK

c) Em análise dos dados resumidos na tabela abaixo, percebe-se que as empresas compartilham ramos de atividades idênticos, conforme segue:

CONECTA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA	PRIME BUSINESS MATERIAIS
--------------------------------------	--------------------------

	ELÉTRICOS EIRELI
4742-3/00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO	4742-3/00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO
4751-2/01 - COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA	-
4752-1/00 - COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO	-

d) Considerando as informações do SICAF, verifica-se a identidade dos endereços entre as empresas CONECTA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e PRIME BUSINESS MATERIAIS ELETRICOS EIRELI, bem como o e-mail do responsável pelo cadastro que é comum as duas empresas, considerando que o e-mail da empresa não é informado em nenhum dos casos. A tabela abaixo apresenta as informações aqui elencadas.

EMPRESA	E-MAIL DA EMPRESA	E-MAIL DO RESPONSÁVEL PELO CADASTRO	ENDEREÇO	TELEFONE
CONECTA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA	Não consta	primebonline@gmail.com	RUA SANTOS SARAIVA, 840 - SALA 207 BOX 04 - ESTREITO - Florianópolis /Santa Catarina	(51) 95576221
PRIME BUSINESS MATERIAIS ELETRICOS EIRELI	Não consta	primebonline@gmail.com	RUA SANTOS SARAIVA, 840 - SALA 207 BOX 06 - ESTREITO - Florianópolis /Santa Catarina	(51) 90296431

e) Verificou-se no Relatório de Prováveis Ocorrências Impeditivas Indiretas do Fornecedor, extraído do SICAF, que a data de constituição da empresa CONECTA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ 38.422.571/0001-97 deu-se 11/09/2020, ou seja, próximo ao início da vigência das penalidades aplicadas à empresa PRIME BUSINESS MATERIAIS ELETRICOS EIRELI, conforme tabela abaixo:

EMPRESA	ÓRGÃO SANCIONADOR	TIPO DE OCORRÊNCIA	VIGÊNCIA
PRIME BUSINESS MATERIAIS ELETRICOS EIRELI	ARSENAL DE GUERRA DO RIO/RJ	Impedimento de Licitar e Contratar - Lei nº 10.520/02, art. 7º	04/11/2020 a 04/11/2021
PRIME BUSINESS MATERIAIS ELETRICOSEIRELI	JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU - DF	Impedimento de Licitar e Contratar - Lei nº 10.520/02, art. 7º	01/12/2020 a 01/12/2021

6. Dentre os documentos enviados no âmbito do pregão em comento, a licitante traz documento que tece comentários a respeito do impedimento indireto.

7. Analisando as informações que foram coletadas, fica caracterizada a correspondência entre os instrumentos administrativos das empresas, pois foi observado que existem indícios de que a constituição da empresa CONECTA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA possa ser oriunda de tentativa de burla aos impedimentos de licitar aplicados à outra empresa relacionada.

8. Cumpre registrar que a empresa PRIME BUSINESS MATERIAIS ELETRICOS EIRELI está impedida de licitar e contratar, com base no art. 7º da Lei nº 10.520/02, com os órgãos ARSENAL DE GUERRA DO RIO/RJ e a JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU – DF, de acordo com o relatório.

9. Importa trazer entendimento do STJ que também é no sentido de que são indicadores de fraude a existência cumulativa dos elementos já trazidos pela Corte de Contas, quais sejam: mesmo objeto social, o mesmo corpo societário e o mesmo endereço, da empresa penalizada e a pessoa jurídica investigada, vejamos:

“A constituição de nova sociedade, com o mesmo objeto social, com os mesmos sócios e com o mesmo endereço, em substituição a outra declarada inidônea para licitar com a Administração Pública Estadual, com o objetivo de burlar à aplicação da sanção administrativa, constitui abuso de forma e fraude à Lei de Licitações Lei n.º 8.666/93, de modo a possibilitar a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para estenderem-se os efeitos da sanção administrativa à nova sociedade constituída.

– A Administração Pública pode, em observância ao princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos tutelados, desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade constituída com abuso de forma e fraude à lei, desde que facultado ao administrado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo regular.”

10. Cumpre consignar que é possível, de acordo com doutrina e jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em observância ao princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos tutelados, a Administração Pública desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade, alterada ou constituída com abuso de forma e fraude à lei, para estender os efeitos de sanção administrativa à empresa com relações estreitas com outra, suspensa de licitar e contratar com a Administração. Sobre o assunto, segue abaixo jurisprudência do TCU sobre o assunto.

[...]

Em relação à extensão dos efeitos da sanção administrativa, imposta à [omissis 1] à [omissis 2], ela é possível, de acordo com doutrina e jurisprudência do Tribunal de Contas da União, do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em observância ao princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos tutelados, uma vez que a Administração Pública pode desconsiderar a personalidade jurídica de

sociedade, alterada ou constituída com abuso de forma e fraude à lei, para estender os efeitos de sanção administrativa à empresa com relações estreitas com outra, suspensão de licitar e contratar com a Administração, a ela facultado o contraditório e a ampla defesa, em regular processo administrativo.

E o abuso de forma foi percebido a partir da minuciosa análise das estreitíssimas relações entre a [omissis 1] e a [omissis 2], promovida pela unidade técnica, com as quais integralmente concordo.

[...] restam demonstradas a estreita relação e a confusão entre as empresas [omissis 1] e [omissis 2] quanto aos aspectos subjetivo (dos sócios, administradores e empregados), funcional (atividade econômica) e objetivo (elementos do estabelecimento), o que possibilita a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica de sociedade constituída com abuso de forma e fraude à lei e a extensão dos efeitos da sanção administrativa imposta à [omissis 1] à [omissis 2], em observância ao princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos tutelados.

[...]

A análise aqui empreendida não se destina, obviamente, à aplicação de nova penalidade, mas sim à extensão dos efeitos da teoria da desconsideração da personalidade jurídica à empresa [omissis 2], com o objetivo de dar efetividade à norma e de evitar burla à sanção já imposta à empresa [omissis 1] de suspensão de licitar e contratar com a Administração Pública Federal.

Acórdão:

9.1. conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

[...]

9.4. dar ciência à Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S/A e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, como órgão orientador dos demais órgãos/entidades do Governo Federal, de que a suspensão de licitar e contratar com a Administração Pública Federal, imposta à [omissis 1], estende-se à [omissis 2], em face dos fatos apurados neste processo e com base na teoria da desconsideração, expansiva da personalidade jurídica, nos princípios da moralidade administrativa e da indisponibilidade do interesse público, e no entendimento de que a sanção aplicada com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 se estende a toda a esfera do órgão ou entidade que a aplicou; **(ACÓRDÃO TCU N.º 2593/2013-PLENÁRIO)**

Por fim, acerca das ocorrências impeditivas indiretas, vale trazer o trecho contido no ACÓRDÃO TCU nº 495/2013- PLENÁRIO:

11. Diante dos fatos expostos, em razão das coincidências verificadas em relação à empresa CONECTA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA com a empresa PRIME BUSINESS MATERIAIS ELETRICOS EIRELI, e, com base no disposto do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, solicita-se manifestação dessa empresa, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento desse expediente**, para apresentar razões e documentos que possam afastar quaisquer indícios de burla à aplicação da sanção administrativa, nos termos do subitem 9.1.3.1 do Instrumento Convocatório:

9.1.3.1 Caso conste na Consulta de Situação do Fornecedor a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o gestor diligenciará para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas.

12. As informações e a documentação deverão ser encaminhadas para o e-mail cpl@presidencia.gov.br.

Atenciosamente,

CLAUDEMBERQUE MONTEIRO FERREIRA
Pregoeiro/PR



Documento assinado eletronicamente por **Claudemberque Monteiro Ferreira, Pregoeiro(a)**, em 10/08/2021, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2790223** e o código CRC **00811D9D** no site:
https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0